GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 014.750/2001-0.
Natureza: Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de Timon/MA.
Recorrente: Eliomar Feitosa Júnior (446.658.903-82).
Representação legal: Válber de Assunção Melo (OAB/PI 1.934/89) e Téssio da Silva Tôrres (OAB/PI 5.944).

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 203), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade e do MPTCU (peças 204 e 205), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Eliomar Feitosa Júnior, ex-secretário municipal de educação (peças 35 a 39), contra o Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer (peça 27, p. 58-59):

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão do processo de Relatório de Auditoria, que tratou da fiscalização realizada no Município de Timon/MA, com vistas a apurar, dentre outros, a regularidade da aplicação de recursos públicos provenientes do extinto Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, referente ao exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual destes autos os nomes do Sr. Antônio José dos Santos Neto, inscrito no CPF n. 339.211.133-34, e do Sr. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira, CPF 077.546.553-49;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas dos responsáveis a seguir indicados, e condená-los solidariamente ao pagamento do débito abaixo especificado, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) , o recolhimento da dívida ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do Município de Timon/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas relacionadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Srs. Francisco das Chagas Moura e Antônio José dos Santos Neto (CPF n. 412.310.073-20):

Valor original R$	Data	Valor Original R$	Data	Valor Original R$	Data

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73900335.

8.000,00	18/01/2000	1.500,00	17/03/2000	5.548,35	24/04/2000
15.000,00	02/02/2000	24.252,69	23/03/2000	6.560,08	02/05/2000
20.000,00	16/02/2000	1.000,00	29/03/2000	15.000,00	12/05/2000
3.000,00	03/03/2000	2.000,00	11/04/2000	3.000,00	19/05/2000
2.000,00	10/03/2000	2.000,00	13/04/2000	15.030,01	23/05/2000
18.014,64	15/03/2000	20.303,08	14/04/2000	5.460,00	26/05/2000

9.2.2. Srs. Eliomar Feitosa Júnior e Roberval Marques da Silva:

Valor original R$	Data	Valor Original R$	Data	Valor Original R$	Data
11.130,08	02/06/2000	11.000,00	21/08/2000	2.941,10	1º/11/2000
5.000,00	13/07/2000	6.130,00	23/08/2000	1.450,00	10/11/2000
2.000,00	20/07/2000	3.000,00	27/09/2000	7.500,00	27/12/2000
3.000,00	28/07/2000	3.680,00	04/10/2000	---	---
3.703,37	16/08/2000	8.376,10	20/10/2000	---	---

9.3. aplicar aos responsáveis a seguir indicados, de forma individual, as penalidades especificadas, nos valores adiante consignados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992:

9.3.1.1. aos Srs. Francisco das Chagas Moura e Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

9.3.1.2. aos Srs. Eliomar Feitosa Júnior e Roberval Marques da Silva, no valor de R$ 12.000.00 (doze mil reais)

9.3.2. multa constante do art. 58, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, ao Sr. Francisco das Chagas Moura, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Superintendência de Polícia Federal no Maranhão, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao Ministério Público do Estado Maranhão, para as medidas que entenderem pertinentes.

2. O acórdão original foi reformado nas seguintes deliberações:

2.1. Acórdão 13.934/2019-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer (peça 95), transcrito na íntegra abaixo:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão do processo de Relatório de Auditoria, por força da Decisão 002/2002 – 1ª Câmara, em decorrência das irregularidades na aplicação dos recursos transferidos pelo então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef ao Município de Timon/MA, no exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever, de ofício, o Acórdão 6.642/2009 – 1ª Câmara para excluir as multas aplicadas ao Sr. Francisco das Chagas Moura (falecido), constantes dos subitens 9.3.1.1 e 9.3.2 do referido decisum;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio José dos Santos Neto (412.310.073-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73900335.

20) e condená-lo, solidariamente com o espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura (036.104.113-68), ou os herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do Município de Timon/MA, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/1/2000	8.000,00
2/2/2000	15.000,00
16/2/2000	20.000,00
3/3/2000	3.000,00
10/3/2000	2.000,00
15/3/2000	18.014,64
17/3/2000	1.500,00
23/3/2000	24.252,69
29/3/2000	1.000,00
11/4/2000	2.000,00
15/3/2000	18.014,64
13/4/2000	2.000,00
14/4/2000	20.303,08
24/4/2000	5.548,35
2/5/2000	6.560,08
12/5/2000	15.000,00
19/5/2000	3.000,00
23/5/2000	15.030,01
26/5/2000	5.460,00

9.3. aplicar ao Sr. Antônio José dos Santos Neto (412.310.073-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 52.600,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73900335.

Lei 8.443/1992;

9.6. notificar o espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura, na pessoa de sua inventariante, Sra. Rita Barbosa de Moura, ou eventuais herdeiros do de cujus, acerca do teor deste Acórdão;

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU;

9.8. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos – Serur para apreciação do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Roberval Marques da Silva (peças 32 e 33) e do recurso de revisão apresentado pelo Sr. Eliomar Feitosa Júnior (peças 35 a 39).

2.2. Acórdão 3.900/2022-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça150), transcrito na íntegra abaixo:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Roberval Marques da Silva contra o Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar insubsistentes os itens 9.2.2. e 9.3.1.2 do Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Eliomar Feitosa Júnior e Roberval Marques da Silva, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-se prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Timon - MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data
4.000,08	02/06/2000
6.130,00	23/08/2000
3.000,00	27/09/2000
8.376,10	20/10/2000
2.941,10	1º/11/2000

9.3. aplicar a Eliomar Feitosa Júnior e Roberval Marques da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 4.000,00 para cada responsável, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente, a Eliomar Feitosa Júnior e aos demais interessados.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada mediante a conversão de processo de Relatório de Auditoria, por força da Decisão 002/2002-TCU-1ª Câmara, que cuidou da fiscalização feita na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73900335.

Prefeitura de Timon/MA, a fim de averiguar a regularidade da aplicação dos recursos públicos do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, transferidos ao aludido Município no exercício de 2000, bem como dos convênios celebrados com órgãos e entidades do âmbito federal.

3. A Secex/MA apontou a irregularidade das contas dos Srs. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (ex-Prefeito), Francisco das Chagas Moura e Eliomar Feitosa Júnior (ex-Secretários Municipais de Educação), Roberval Marques da Silva e Antônio José dos Santos Neto (ex-Diretores Administrativos da Secretaria Municipal de Educação), em decorrência do débito apurado.

4. O MPTCU manifestou-se, em essência, de acordo com a proposta de mérito da unidade instrutiva, bem como acrescentou que fosse excluído da relação processual o nome do Sr. Antônio José dos Santos Neto (CPF 339.211.133-34), em razão de erro no arrolamento de sua pessoa, causado pela existência de homônimo.

5. O Ministro-relator Marcos Bemquerer Costa entendeu que o ex-Prefeito, Sr. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira, trouxe documentos que comprovaram não ter ele praticado ato de gestão nos recursos do Fundef, o que coube aos Secretários de Educação e Diretores Administrativos.

6. De acordo com os entendimentos acima esposados, houve a prolação do Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara.

7. Os dois embargos declaratórios opostos por Antônio José dos Santos Neto não foram conhecidos, a teor dos Acórdãos 2.162/2010 e 5.008/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer (peça 28, p. 6-7 e 20-21).

8. Em seguida, o Acórdão 1.238/2015-TCU-Plenário, Ministro-redator Walton Alencar Rodrigues (peça 68), determinou a renovação da citação do Sr. Antônio Jose dos Santos Neto.

9. O Acórdão 13.934/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer (peça 95), excluiu as multas aplicadas a Francisco das Chagas Moura (falecido) e julgou irregulares as contas do Sr. Antônio José dos Santos Neto (412.310.073-20) e o condenou solidariamente com o espólio do Sr. Francisco das Chagas Moura ao pagamento do débito indicado no Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara.

10. Diante do apelo apresentado pelo Sr. Roberval Marques da Silva, o Acórdão 3.900/2022-TCU-1ª Câmara (peça 150) conheceu o recurso de reconsideração e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reduzir o valor do débito e da multa indicados nos itens 9.2.2. e 9.3.1.2 do Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara.

11. Passa-se ao exame do recurso de revisão.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

12. O Ministro-relator Vital do Rêgo conheceu o recurso, sem atribuição de efeito suspensivo (peças 121 e 199).

EXAME DE MÉRITO

13. Constitui objeto desta análise definir se há:

13.1. Elementos suficientes para afastar o débito atribuído ao recorrente.

13.2. Prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, à luz da Resolução-TCU 344/2022.

Breve histórico sobre a responsabilização do Sr. Eliomar Feitosa Júnior

14. O Sr. Eliomar Feitosa Júnior, ex-secretário municipal de educação (1/1/1997 a 30/6/2000), foi citado em razão das divergências entre os credores assinalados em empenhos e/ou pagamentos, e o real beneficiado dos cheques emitidos, ausência do respectivo documento de despesa e/ou da identificação do credor (peça 5, p. 41-43).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73900335.

15. As manifestações do Sr. Eliomar Feitosa Júnior (peça 23, p. 21-27) e de outros responsáveis foram acolhidas, em parte, pela Secex-MA, pelo Relator original e pelo Tribunal no Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara (peça 27, p. 30-39, 56-59).

16. O Sr. Roberval Marques da Silva, ex-Diretor Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, apresentou recurso de reconsideração (peças 32 e 33), que foi acolhido, em parte, pelo Tribunal, para reduzir o valor do débito atribuído a ele, em solidariedade com o Sr. Eliomar Feitosa Júnior, tornando insubsistentes os itens 9.2.2. e 9.3.1.2 do Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara, bem como condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia definida no Acórdão 3.900/2022-TCU-1ª Câmara (peça 150).

17. Registra-se excerto do voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que conduziu o Acórdão 3.900/2022-TCU-1ª Câmara (peça 151):

> A principal irregularidade praticada na prefeitura de Timon/MA foi a emissão de cheques em nome de servidores municipais, os quais realizavam os saques para supostamente repassar o valor aos credores, que prestavam serviços à prefeitura e eram pagos com recursos do Fundef. Assim, embora os diversos credores constem como beneficiários dos empenhos e pagamentos, os cheques eram emitidos diretamente em nome de servidores, dentre eles o ora recorrente.
>
> [...]
>
> Em relação ao presente recurso, ao analisar os argumentos do recorrente, o Auditor da Serur (peça 145) identificou a compatibilidade de alguns pagamentos com os documentos fiscais, apresentando proposta de provimento parcial do recurso para reduzir o valor do débito de R$ 69.910,65 para R$ 38.960,65 e, consequentemente, da multa proporcional ao débito. Tal redução no valor do item 9.2.2 do acórdão recorrido também beneficiaria o responsável solidário Eliomar Feitosa Júnior.
>
> [...]
>
> Acolho as conclusões do Auditor da Serur (peça 145), incorporando-as às minhas razões de decidir, exceto no que tange ao valor do débito, uma vez que, nesse ponto, entendo assistir razão ao dirigente da unidade (peça 147).
>
> [...]
>
> No mérito, as alegações do recorrente, no sentido de afastar sua responsabilidade, devem ser rechaçadas, tal como analisado pela Serur. O responsável deveria comprovar a correta aplicação de cada dispêndio. Porém, ainda há despesas que não puderam ser comprovadas, conforme minuciosa análise do Auditor e do Secretário da Serur, os quais divergiram apenas acerca de alguns pagamentos.
>
> Nesse aspecto, o valor histórico do débito a ser considerado é de R$ 24.447,28, tal como calculado pelo Secretário. De fato, a documentação enviada pelo recorrente permite estabelecer, com segurança, o nexo de causalidade em relação às despesas aceitas pelo titular da Serur.
>
> Por conseguinte, deve ser dado provimento parcial ao recurso para diminuir o valor do débito e, consequentemente, o valor da multa.

Argumentos e análise de mérito dos recursos (peça 35)

18. O cerne da questão é verificar se os argumentos apresentados pelo recorrente são suficientes para afastar o débito a ele atribuído.

19. Alegações quanto ao débito: o recorrente sustenta que:

19.1. Houve erro de cálculo do Tribunal, pois o débito de R$ 11.130,08, de 2/6/2000, não consta do ofício de citação, tratando-se de um elemento novo, que carece de documentação correspondente, como nota fiscal, recibo, ordem de pagamento, empenho, cópia de cheques nesse valor, extrato bancário de junho de 2002 e conciliação bancária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73900335.

19.2. A documentação acostada ao recurso (peças 35 a 39) afasta a divergência verificada com os credores indicados nos empenhos/pagamentos e a quebra do nexo financeiro apontada pelo Tribunal. Além disso, a prática de pagamento condenada pelo Tribunal (cheques emitidos a favor de servidores ou prepostos das empresas credoras), por si só, não configura desvio de recurso, mesmo porque não se comprovou que as mercadorias pagas não foram recebidas ou que as obras pagas não foram executadas.

19.3. A Secex-MA não apontou glosa de despesa e/ou pagamento sem a devida contraprestação de obras ou fornecimento de mercadorias.

19.4. O efetivo pagamento em espécie dos serviços descritos na nota fiscal nº 0243, de 13/07/2000, da empresa Jefté Coelho Xavier, relacionado à ordem de pagamento, recibo do credor e cheque nº 1127 de R$ 5.000,00, se comprova com a declaração à peça 35, p. 24, firmada pelo credor, demonstrando que não houve fraude no pagamento ou desvio de recursos do Fundef.

19.5. O efetivo pagamento em espécie ao Sr. José Vicente de Paula, preposto da empresa P.R. Construções Ltda. da terceira parcela dos serviços de construção de uma unidade escolar, descrita na nota fiscal nº 0153, de 20/07/2000, relacionado à ordem de pagamento, recibo do credor e cheque nº 1134 de R$ 2.000,00, se comprova com a declaração à peça 35, p. 40, firmada pela empresa credora.

19.6. O efetivo pagamento em espécie de uma das duas parcelas dos serviços de reparo em diversas unidades escolares, descritos na nota fiscal nº 0167, de 21/08/2000, da empresa P.R. Construções Ltda. relacionado à nota empenho nº 01027, de 01/8/2000 (peça 39, p. 16), à ordem de pagamento e aos cheques nº 1483 e 1484 de R$ 7.000,00 e R$ 4.000,00 (21/8/2000), se comprova com a declaração à peça 35, p. 40.

19.6.1. A inspeção local procedida pelos técnicos do TCU não apontou que os serviços descritos na nota fiscal nº 0167 não foram executados, o que se conclui, que tais serviços se reverteram em favor da municipalidade.

19.7. O efetivo pagamento em espécie ao preposto da empresa P.R. Construções Ltda. da segunda parcela dos serviços descritos na nota fiscal nº 0173, de R$ 3.000,00 (27/9/2000), relacionado à ordem de pagamento, recibo do credor e cheque nº 1539 de R$ 3.000,00 (27/9/2000), se comprova com a declaração à peça 35, p. 40.

19.8. O efetivo pagamento em espécie da 3° parcela dos serviços de reparos e consertos em unidades escolares, descritos na nota fiscal nº 0164 de R$ 7.154,40 (18/10/2000), emitida pela P. R. Construções Ltda., bem como da 5° parcela da construção de uma unidade escolar, descrita na nota fiscal n° 171 de R$ 1.222,10 (18/10/2000), que somadas correspondem ao valor do cheque nº 1470 de R$ 8.376,50 (20/10/2000), se comprova com a declaração à peça 35, p. 40.

19.8.1. A obra física existe e foi constatada pelos técnicos do TCU que fizeram a inspeção local.

19.9. O efetivo pagamento em espécie da sexta parcela dos serviços de construção de uma unidade escolar à empresa P.R. Construções Ltda., relacionado ao cheque nº 1643 de R$ 1.450,00 (10/11/2000), se comprova com a declaração à peça 35, p. 40, firmada pela empresa credora.

19.10. O efetivo pagamento em espécie da primeira e segunda parcela da aquisição de materiais de consumo descritos nas notas fiscais 006, 007 e 008 da empresa A.MA. Costa-MEE, relacionado aos recibos e cheques nº 1161 e 1471 de R$ 3.000,00 (28/7/2000) e R$ 3.703,37 (16/8/2000), se comprova com a declaração à peça 37, p. 15, firmada pela empresa credora.

19.10.1. O fato de os cheques não terem sido nominais à empresa (erro administrativo formal), por si só, não configura fraude ou desvio de recursos, fatos que não foram comprovados pelo Tribunal. A empresa foi quem recebeu tais recursos nos exatos valores dos saques, de forma que o beneficiário do saque dos cheques não foi o servidor indicado pela microfilmagem do cheque.

19.10.2. Tais despesas tiveram origem na nota empenho na 00898, de R$ 6.704,82 (27/07/2000), referente a material de consumo destinados às unidades escolares não beneficiadas com o PDDE. Como os valores pagos somavam apenas R$ 6.703,37, ficou uma diferença de R$ 1,45, cujo valor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73900335.

foi anulado no final do exercício, conforme prova a relação de empenhos a pagar até o mês de dezembro/2000 (peça 38, p. 36).

19.11. O efetivo pagamento em espécie da segunda parcela da liquidação do empenho nº 01019 (peça 39, p. 18), referente ao fornecimento de materiais para construção, descrito na nota fiscal nº 017, de R$ 7.374,00 (1/08/2000), da empresa A.M.A Costa-MEE, e ao cheque nº 1495 de R$ 6.130,00 (23/8/2000), se comprova com a declaração à peça 37, p. 15.

19.11.1 As Ordens de Pagamentos (peça 39, p. 20-21) provam que o primeiro e o terceiro pagamentos referentes ao empenho nº 01019 de R$ 283,00 (01/8/2000) e R$ 961,00 (10/11/2000) foram efetivados ao credor.

19.12. O efetivo pagamento em espécie referente à aquisição de material gráfico, descrito na nota fiscal nº 019, de R$ 3.860,00 (4/10/2000), da empresa A.M.A Costa-MEE, referente ao cheque nº 1426 de R$ 3.680,00 (4/10/2000), se comprova com a declaração à peça 37, p. 15.

19.12.1. O relatório do TCU não comprovou que tais bens não foram fornecidos à municipalidade, Além disso: (a) a referida nota fiscal está com atesto de recebimento, que não foi impugnado pelos técnicos do TCU, levando à presunção de que puderam averiguar o recebimento e distribuição desse material em favor das escolas da rede municipal; e (b) a glosa de tal despesa se deu porque os valores sacados do Fundef não corresponderam a qualquer documento (nota fiscal), o que não é verdade, como provam os documentos anexados ao recurso.

19.13. O efetivo pagamento em espécie referente à segunda parcela da aquisição de material de limpeza, descrita na nota fiscal nº 38 (R$ 6.487,50), da empresa A.M.A Costa-MEE, relacionado ao recibo e ao cheque nº 1600 de R$ 2.941,00 (1/11/2000), se comprova com a declaração peça 37, p. 15 e com o recibo de peça 39, p. 23-25.

19.14. O efetivo pagamento em espécie referente aos serviços descritos na nota fiscal nº 116, de 20/11/2000, da Construtora Fênix Ltda., referente ao cheque nº 1705 de R$ 7.500,00 (27/12/2000), se comprova com a declaração à peça 39, p. 27.

19.15. A decisão recorrida foi fundamentada na insuficiência de documentos e, desse modo, a deficiência da prova deve ser favorável ao recorrente, pois é inadmissível a condenação apoiada na dúvida.

19.16. A juntada das declarações dos credores beneficiários dos saques (documentos novos), em nome de quem deveria ter sido feito os depósitos nominais em suas contas correntes, revelam a inexistência de fraude nos pagamentos e/ou desvio de recursos do Fundef.

20.Análise:

20.1. Não procede a alegação de erro de cálculo e de apresentação de elemento novo. Ao contrário do que sustenta o recorrente, o débito de R$ 11.130,08, de 2/6/2000, consta do ofício de citação, que naquele documento foi divido pelo número dos cheques, da seguinte forma (peça 5, p. 42):

Valor (R$)	Data	Número do cheque
4.130,08	02/06/2000	1.285
2.000,00	02/06/2000	1.282
2.500,00	02/06/2000	1,283
2.500,00	02/06/2000	1.284
Total de 11.130,08	02/06/2000	-

20.2. Registra-se que os documentos apresentados no recurso de reconsideração do Sr. Roberval Marques da Silva (peças 32e 33) afastaram parte desse débito, remanescendo apenas R$ 4.000,08, conforme indicou o item 34 da manifestação do titular da Serur (peça 147, p. 5-6) e o voto condutor do Acórdão 3.900/2022-TCU-1ª Câmara (peças 150 e 151, p. 3).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73900335.

20.3. Rememora-se que a condenação em débito do recorrente fundamentou-se na ausência do nexo de causalidade entre os recursos do Fundef e o pagamento realizado aos fornecedores/prestadores de serviços (execução financeira), caracterizada pelas *"divergências entre os credores assinalados em empenhos e/ou pagamentos, e o real beneficiado dos cheques emitidos, ausência do respectivo documento de despesa e/ou da identificação do credor*", conforme detalhado no ofício citatório.

20.3.1. A irregularidade em questão foi a emissão de cheques em nome de servidores municipais, os quais realizavam os saques para supostamente repassar o valor aos credores, que prestavam serviços à prefeitura e eram pagos com recursos do Fundef em espécie.

20.3.2. Observe que o débito apurado pelo Tribunal não trata do efetivo recebimento de produtos/serviços (execução física), mas do nexo financeiro entre os recursos do Fundef e as despesas realizadas (execução financeira). Desse modo, as afirmações do recorrente fundamentadas somente no recebimento das mercadorias e das obras/serviços (execução física), apontadas nos itens 19.3, 19.6.1, 19.8.1 e 19.12.1 desta instrução, são incapazes de demonstrar a correta utilização dos recursos do Fundef (execução financeira).

20.4. O conjunto de evidências apresentado nos autos pelo Sr. Roberval Marques da Silva, na fase recursal (peças 32 e 33), foi suficiente para demonstrar o nexo de causalidade de:

20.4.1. R$ 5.000,00, de 13/07/2000 (peça 32, p. 48-57), a teor do Acórdão 3.900/2022-TCU-1ª Câmara (peças 150), do voto condutor (peça 151, p. 3), da manifestação do titular da Serur (item 34 da peça 147, p. 5-6) e do exame técnico (item 16.19.4.1 da peça 145, p. 8).

20.4.2. R$ 2.000,00, de 20/07/2000 (peça 33, p. 1-17), a teor do Acórdão 3.900/2022-TCU-1ª Câmara (peças 150), do voto condutor (peça 151, p. 3), da manifestação do titular da Serur (item 34 da peça 147, p. 5-6) e do exame técnico (item 16.19.4.4 da peça 145, p. 9).

20.4.3. R$ 11.000,00, de 21/8/2000 (peça 32, p. 34-43), a teor do Acórdão 3.900/2022-TCU-1ª Câmara (peças 150), do voto condutor (peça 151, p. 3), da manifestação do titular da Serur (item 34 da peça 147, p. 5-6) e do exame técnico (item 16.19.2 da peça 145, p. 7-8).

20.4.4. R$ 1.450,00, de 10/11/2000 (peça 33, p. 22-26), a teor do Acórdão 3.900/2022-TCU-1ª Câmara (peças 150), do voto condutor (peça 151, p. 3), da manifestação do titular da Serur (item 34 da peça 147, p. 5-6) e do exame técnico (item 16.19.4.3 da peça 145, p. 8-9).

20.4.5. R$ 3.703,37, de 16/8/2000 (peça 33, p. 56-59), a teor do Acórdão 3.900/2022-TCU-1ª Câmara (peças 150), do voto condutor (peça 151, p. 3), da manifestação do titular da Serur (item 34 da peça 147, p. 5-6) e do exame técnico (item 16.19.4.8 da peça 145, p. 10).

20.4.6. R$ 3.680,00, de 4/10/2000 (peça 33, p. 41-55), a teor do Acórdão 3.900/2022-TCU-1ª Câmara (peças 150), do voto condutor (peça 151, p. 3), da manifestação do titular da Serur (item 34 da peça 147, p. 5-6) e do exame técnico (item 16.19.4.7 da peça 145, p. 10).

20.4.7. R$ 7.500,00, de 27/12/2000 (peça 33, p. 35-40), a teor do Acórdão 3.900/2022-TCU-1ª Câmara (peças 150), do voto condutor (peça 151, p. 3), da manifestação do titular da Serur (item 34 da peça 147, p. 5-6) e do exame técnico (item 16.19.4.6 da peça 145, p. 9).

20.5. Em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, entende-se desnecessário o exame dos argumentos recursais contidos nos itens 19.4, 19.5, 19.6, 19.9, 19.10, 19.12 e 19.14 desta instrução, os quais se referem a débitos já excluídos pelo Tribunal no Acórdão 3.900/2022-TCU-1ª Câmara (peças 150).

20.6. As ordens de pagamento dos seguintes valores: R$ 283,00, de 1/8/2000 (peça 39, p. 21), R$ 6.130,00, de 23/08/2000, e R$ 961,00, de 10/11/2000 (peça 33, p. 2 e 6 e peça 37, p. 24), indicando como favorecida a empresa A. M. A. Costa – MEE; a "anotação" dos cheques nº 1495 de R$ 6.130,00 (23/08/2000), nº 1163 de R$ 283,00 (1/08/2000) e nº 1642 de R$ 961,00 (10/11/2000), todos registrando o pagamento de materiais de construção para manutenção de unidades escolares (peça 33, p. 3 e 7 e peça 37, p. 22, 23, 25); a nota de empenho no valor de R$ 7.374,00 de 01/08/2000 (peça 33, p. 4); a nota fiscal da empresa A. M. A. Costa – MEE, discriminando

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73900335.

materiais de construção e com valor total de R$ 7.374,00, de 01/08/2000 (peça 33, p. 5 e peça 37, p. 21); a solicitação de despesa para materiais de construção da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 7.374,00, de 28/07/2000; as propostas comerciais para o mesmo objeto e documentos da empresa contratada (peça 33, p. 8-17 e peça 37, p. 26-40), a declaração parcialmente ilegível à peça 37, p. 15 e a microfilmagem do cheque nº 1495 de R$ 6.130,00 (peça 37, p. 16) **são insuficientes para demonstrar o nexo financeiro entre os recursos do Fundef (cheque de R$ 6.130,00) e o pagamento efetuado à empresa A.M.A**, porquanto: (a) a microfilmagem do cheque nº 1495 de R$ 6.130,00 aponta como beneficiário o Sr. Roberval Marques da Silva (servidor municipal); e (b) a declaração de terceiro (empresa A.M.A), além de parcialmente ilegível, isoladamente, tem baixo valor probatório, pois faz prova apenas da existência da declaração, mas não do fato declarado.

20.7. A ordem de pagamento de R$ 2.941,10 (1/11/2000); a nota fiscal da A. M. A. Costa MEE de R$ 6.487,50 (16/10/2000); a "anotação" do cheque nº 1600 de R$2.941,10 (peça 32, p. 44-47 e peça 39, p. 23-25) e a declaração da empresa A.M.A (peça 37, p. 15), são **insuficientes para demonstrar o nexo financeiro entre os recursos do Fundef (cheque de R$ 2.941,10) e o pagamento efetuado à empresa A.M.A**, porquanto: (a) não consta dos autos a cópia do cheque (microfilmagem) nº 1600 de R$ 2.941,10; e (b) a declaração de terceiro (empresa A.M.A), além de parcialmente ilegível, isoladamente, tem baixo valor probatório, pois faz prova apenas da existência da declaração, mas não do fato declarado.

20.8. A nota fiscal nº 0173 de R$ 3.000,00 (27/9/2000), a ordem de pagamento, o recibo do credor, a "anotação" do cheque nº 1539 (peça 36, p. 3-8), a microfilmagem do cheque nº 1539 de R$ 3.000,00 de 27/9/2000 (peça 36, p. 1) e a declaração à peça 35, p. 40 são **insuficientes para demonstrar o nexo financeiro entre os recursos do Fundef (cheque de R$ 3.000,00) e o pagamento efetuado à empresa P.R. Construções Ltda**, porquanto: (a) a cópia do cheque (microfilmagem) nº 1539 de R$ 3.000,00 (27/9/2000) aponta como beneficiário o Sr. José Maria Soares da Silva; (b) não consta dos autos elementos probatórios de que o Sr. José Maria Soares da Silva era preposto da empresa; e (c) a declaração de terceiro (empresa P.R. Construções), isoladamente, tem baixo valor probatório, pois faz prova apenas da existência da declaração, mas não do fato declarado.

20.9. Os pedidos de autorização de pagamento, as ordens de pagamento, as "anotações" do cheque 1470, as notas fiscais nº 0164 e 0171, as faturas/recibos (peça 36, p. 28-36) e a declaração à peça 35, p. 40 são **insuficientes para demonstrar o nexo financeiro entre os recursos do Fundef (cheque de R$ 8.376,10) e o pagamento efetuado à empresa P.R. Construções Ltda**, porquanto: (a) a cópia do cheque nº 1470 de R$ 8.376.10 (20/10/2000) aponta como beneficiário o Sr. Roberval Marques da Silva; e (b) a declaração de terceiro (empresa P.R. Construções), isoladamente, tem baixo valor probatório, pois faz prova apenas da existência da declaração, mas não do fato declarado.

20.10. Por fim, cabe esclarecer que o débito apurado pelo Tribunal foi fundamentado nos elementos de prova contidos nos autos, em especial, nos cheques cujos beneficiários nominais não coincidiram com os fornecedores e prestadores dos serviços. Assim, não há que se falar em deficiência de prova ou na constituição de débito duvidoso.

21. Alegações quanto à responsabilidade: o recorrente afirma que:

21.1. A emissão de alguns cheques em nome do Diretor do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Educação, responsável pelos pagamentos aos fornecedores, trata-se de impropriedade (anomalia administrativa) praticada de boa-fé (sem má-fé) pelos servidores daquele departamento.

22. Análise:

22.1. A injustificada emissão de cheques em nome diverso do fornecedor/prestador de serviço constitui irregularidade grave e não mera impropriedade, como alega o recorrente. Além de contrariar as normas específicas, inviabiliza a identificação do destino e, consequentemente, do efetivo credor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73900335.

22.2. A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa **stricto sensu**, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.

22.3. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito, o que não foi observado no presente caso. A análise da conduta do responsável, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente.

22.4. Assim, não há como acolher as razões apresentadas.

Análise da prescrição à luz da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022

23. O prazo para prescrição começou a contar da data do conhecimento das irregularidades, constatadas em fiscalização realizada pelo Tribunal, ocorrido em **23/10/2001** (peça 2, p. 10-21), nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022.

24. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, conforme as causas elencadas no art. 5º da Resolução TCU 344/2022:

a) conversão dos autos na TCE em **29/01/2002** (peça 2, p. 49-50);

b) emissão do ofício de citação do ex-prefeito de Timon-MA em **9/5/2002** (peças 3, p. 22-24);

c) emissão de instrução da Secex-MA em **31/1/2007, 13/3/2007 e 4/4/2007** (peça 5, p. 23-30, 33-36);

d) emissão de ofícios de citação a outros responsáveis em **10/7/2007** (peça 5, p. 41-50 e peça 6, p. 1-49);

e) emissão das instruções da Secex-MA em **14/4/2009** e **15/6/2009** (peça 26, p. 50 e peça 27, p. 1, 30-39);

f) prolação da decisão condenatória, Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara, em **17/11/2009** (peça 27, p. 58-59);

g) decisão sobre embargos nos Acórdãos 2.162 e 5008/2010 da 1ª Câmara, em **27/4/2010** e **10/8/2010** (peça 28, p. 6-7 e 20-21);

h) determinação do titular da Secex-MA para a realização de novas diligências em **29/5/2012** (peça 48, p. 1);

i) emissão de instrução da Secex-MA em **11/6/2013** (peça 61);

j) determinação do Tribunal para renovar citações em **20/5/2015** (peça 68);

k) emissão de ofícios de citação em **4/11/2015, 24/11/2015 e 18/1/2016** (peças 73, 75 e 80);

l) emissão de instruções da Secex-MA em **27/4/2017** e **15/7/2019** (peças 87 e 91);

m) prolação da decisão condenatória, Acórdão 13.934/2019-TCU-1ª Câmara, em **19/11/2019** (peça 95);

n) emissão do exame de mérito de recurso de reconsideração em **11/12/2020** (peça 145);

o) acolhimento parcial do recurso, Acórdão 3.900/2022-TCU-1ª Câmara, em **19/7/2022** (peça 150);

p) despacho do Ministro-relator para o exame do recurso de revisão em **2/12/2022** (peça 199).

25. Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição (art. 2º da Resolução TCU 344/2022). Todavia, houve a paralisação processual por mais de três anos, entre a emissão do ofício de citação de **9/5/2002** (peças 3, p. 22-24) e a elaboração da instrução técnica de **31/1/2007 (**peça 5, p. 23-30), o que caracteriza a prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73900335.

26. Entende-se, assim, demonstrada a ocorrência da prescrição e, por este motivo, propõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

CONCLUSÃO

27. Os documentos acostados nos autos são insuficientes para afastar o débito imputado ao recorrente.

28. Houve a caracterização da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, à luz da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022. Assim, propõe-se o reconhecimento, de ofício, da prescrição e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de revisão interposto pelo Sr. Eliomar Feitosa Júnior contra o Acórdão 6.442/2009-TCU-1ª Câmara, reformado pelo Acórdão 3.900/2022-TCU-1ª Câmara, bem como a análise da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal, propondo-se, com fundamento no artigo 35, da Lei 8.443/1992 e no art. 11 da Resolução TCU 344/2022:

a) reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, para que seja tornado insubsistente o julgamento efetuado pela deliberação recorrida e que seja promovido o arquivamento deste processo, ante a ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular.

b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73900335.